



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

1005773-83.2019.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante

Impetrado

Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Em 11 de fevereiro de 2019,

Eu, Ademar Bastos Brandao Junior, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Juiz(a) de Direito: PAULA MICHELETTO COMETTI

Vistos.

1. Nos termos do artigo 290 do NCPC, recolha a parte autora a taxa judiciária a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, IV, do NCPC), sem nova intimação.

2. Pretende o impetrante que o **valor do recolhimento do ITCMD seja feito sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU e não sobre o valor venal de referência. O pedido procede em sede liminar.**

A base de cálculo para fins de incidência do ITCMD **deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU**, pois a adoção de valores venais distintos para dois tributos, como o IPTU e o ITCMD, **afronta o princípio constitucional da legalidade e da universalização tributária.**

A jurisprudência tem caminhado nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO RECOLHIMENTO DO ITCMD COM BASE NO VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NÃO CABIMENTO.*

Constatada a verossimilhança das alegações e perigo de dano aos impetrantes. A alteração da base de cálculo de tributo só pode ser efetuada por lei. O ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU. Incidência do artigo 38 do CTN e artigos 9º, § 1º e 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.750/02. Inaplicabilidade do Decreto nº 52.002/09. Decisão reformada. Recurso provido." (grifei) (TJSP - 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Marcelo Semer, D.J. 01.12.2014)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA, PELO(A) JUIZ(A) NELA INDICADO(A)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR para que o cálculo do ITCMD dos bens mencionados na inicial seja feito com base no valor venal para fins de IPTU e não sobre o valor venal de referência, matendo toda a política de desconto concedida pela Municipalidade.**

3. Cumprido item 1, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, valendo esta decisão como ofício e como mandado.

4. Oportunamente ao Ministério Público.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PAULA MICHELETTO COMETTI
Juiz(a) de Direito